



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02320/14*

Origem: Município de Desterro

Natureza: Denúncia

Denunciante: Tiago Simões dos Santos (Vereador)

Denunciada: Rosângela de Fátima Leite (Prefeita)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA.** Irregularidades no pregão presencial 48/2013. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00025/14**

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Vereador TIAGO SIMÕES DOS SANTOS, da Câmara Municipal de Desterro, contra a Prefeita daquela edilidade, Sra. ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, o qual relata em suma, irregularidade no processo licitatório, na modalidade pregão presencial 048/13.

A Auditoria, por sua DIVISÃO DE LICITAÇÕES CONTRATOS - DILIC, analisou a denúncia através da Auditora de Contas Públicas (ACP) ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, que elaborou relatório inicial às fls. 78/81, também subscrito pelo Chefe de Departamento ACP ROMUALDO BESERRA RIBEIRO, assim examinando os fatos:

*“Trata-se de denúncia encaminhada pelo Vereador Tiago Simões dos Santos, da Câmara Municipal de Desterro, o qual relata em suma, irregularidade no processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 048/13, no exercício de 2013.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02320/14*

*A delação informa que a Prefeitura Municipal de Desterro/PB realizou o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº PP048/2013, com objetivo de comprar combustível para o Município.*

*Que o princípio da publicidade não foi cumprido formalmente, tendo em vista a falta de fixação do Edital de Convocação, publicado em 17/12/2013, no Diário Oficial do Estado, com o intuito de inviabilizar a participação dos pretendentes (concorrentes) e a fiscalização do certame.*

*Informa que o representante da empresa Posto Beira Rio, pertencente ao senhor Wilson de Almeida, foi a Prefeitura, a fim de conseguir as Certidões Municipais para participar do Pregão e as mesmas não foram emitidas, sendo desta forma, criado obstáculo para a participação de outra empresa no certame.*

*Que a licitação foi direcionada para favorecer a empresa Posto São Cristovão, de propriedade da Sra. Maria de Lourdes, mãe do empresário Gomes, patrocinador da campanha eleitoral, à época da eleição da atual Gestora.*

*Os autos vieram a esta DILIC para análise tendo a expor o seguinte:*

*1. O procedimento licitatório ora denunciado foi analisado por esta Auditoria e verificou-se que o Edital foi publicado no Diário Oficial do Município, do Estado e Jornal a União (fls. 108/110 –Processo TC 00537/14) de acordo com a Lei do Pregão que reza o seguinte:*

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º;*

*Ressalte que não há obrigatoriedade de afixação do Edital no Mural da Prefeitura como no caso do Convite.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02320/14*

*A Auditoria constatou nos autos do Processo TC 00537/14 (fls. 158/181) documentos referentes à solicitação e retirada do Edital, pedido de suspensão do Pregão pelo ora denunciante, cópia da decisão de Mandado de Segurança, Declaração do gerente do Posto Beira Rio “Wilson Almeida” afirmando que fora por 3 ou 4 vezes, com a intenção de fazer a retirada da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos sem obter êxito, Certidão da Delegacia de Polícia datada de 27 de dezembro de 2013 noticiando que o Senhor Tiago Simões dos Santos declarava que esteve várias vezes na Prefeitura para pegar o Edital sem obter êxito, Certidão emitida pelos Senhores Roberto de Almeida – Secretário de Administração; Paulo Vamberto Leite – Secretário de Finanças e Fernanda Ferreira de Moraes – Chefe de Divisão Arrecadação e Tributos certificando que foi emitida em 10 de dezembro de 2013 pela Secretaria de Finanças Certidão Municipal de débitos solicitada pela Empresa Wilson de Almeida Combustíveis – Me e o mesmo não compareceu para a retirada da referida Certidão, Declaração da chefe de gabinete Sra. Maria Lindalva Ventura Canuto dando ciência de que em nenhum momento atendeu o Senhor Audigleison Cássio Silva Gonçalves; Extrato de Julgamento de Impugnação do Edital.*

*Resta dizer que no tocante a impugnação de acordo o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, coisa que não ocorreu tendo em vista que o dia que foi protocolado 27 (sexta-feira), o segundo dia útil seria a terça feira dia 31, e a abertura do procedimento foi o dia 30/12/2013 conforme o Edital.*

*Quanto ao direcionamento para favorecer a empresa Posto São Cristovão, de propriedade da Sra. Maria de Lourdes, mãe do empresário Gomes, patrocinador da campanha eleitoral, à época da eleição da atual Gestora não foram apresentadas provas concretas que desse suporte a tais afirmações.*

*Em face do exposto esta Auditoria sugere o arquivamento da presente denúncia.”*

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02320/14*

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

A mesma solução deve ser adotada para os casos em que não houve como determinar a procedência da denúncia, o que redundará também, pelo menos formalmente, em sua improcedência.

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2014.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 28 de Fevereiro de 2014



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR